



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025790-34.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: SENTO SE CAMARA DE VEREADORES

Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:2189800A/BA), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:3248100A/BA), MARCIO MOREIRA FERREIRA (OAB:1871100A/BA)

AGRAVADO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS

Advogado(s): HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (OAB:0032883/BA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Agravo de Instrumento* interposto pela **CÂMARA DE VEREADORES DE SENTO SE**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro, que nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 8002871-98.2020.8.05.0146, movida por **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**, deferiu medida liminar requerida, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 300, § 2º do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA VINDICADA para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo de nº. 190/209, da lavra da Câmara Municipal de Sento Sé, que rejeitou as contas do Município, referente ao exercício de 2016, bem assim a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM nº 14832e17), em razão da inobservância do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), até ulterior deliberação deste Juízo, devendo o ESTADO DA BAHIA, através do seu órgão TCM e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE

SENTO SÉ/BA adotarem as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando-se o seu valor a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).(...)"

Irresignada, a parte agravante arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo da comarca de Juazeiro, sob o argumento de que a competência sobre o julgamento das contas do Prefeito é da Câmara Municipal e, portanto, competente o juízo da comarca de Sento Sé.

No mérito, sustenta, em síntese, que: a) o agravado, na qualidade de prefeito do Município de Sento Sé, deixou de prestar as contas do exercício de 2016; b) os fundamentos apresentados no Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração emitido pelo TCM são suficientes para manter o julgamento pela irregularidade das contas tomadas no ano de 2016; c) como o processamento das contas perante o TCM se deu em conformidade com os princípios da legalidade e sempre respeitando o devido processo legal materializado pelos seus consectários lógicos, o contraditório e a ampla defesa, não é lícita a alegação de que o parecer prévio emitido pela Corte de Contas seria eivado de qualquer espécie de nulidade; d) não caberia ao Poder Judiciário suspender os efeitos de um parecer exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia quando esse pautou-se nos princípios constitucionais que regem os processos administrativos em geral; e) o Ministério Público com atuação perante o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia acompanhou todas as fases do processo, conforme se vê do parecer prévio (Id. nº. 69330465) e do parecer prévio do pedido de reconsideração (Id. nº. 69330744), onde consta que "foi presente o Ministério Público de contas", representado pelo Procurador Geral do MPEC; f) o Presidente da Câmara de Vereadores encaminhou notificação ao agravado, através do Ofício nº. 17/2019, a qual foi recebida em 11/06/2019, a fim de que tomasse conhecimento do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios e, também, do teor dos Pareceres exarados pela duas Comissões Permanentes do Poder Legislativo municipal; g) o agravado também foi comunicado formalmente sobre a data de julgamento das suas contas, através do Ofício Gab. Presid. Nº. 25/2019, recebido na mesma data do envio; h) o Agravado é possuidor de cópia integral do processo de julgamento das suas contas realizado pela Câmara Municipal de Sento-Sé, conforme atesta a documentação anexa, não tendo colacionado aos autos principais com o nítido objetivo de induzir o juízo de primeiro grau em erro.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão interlocutória proferida e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos *a priori*, a existência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência do juízo, em atenção aos arts. 9º e 10, do CPC, a mesma será apreciada após a apresentação de contrarrazões pela parte agravada.

In casu, deseja a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão *a quo*, que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos da ação de declaração de nulidade, determinando a suspensão do Decreto Municipal que rejeitou as contas de 2016 do agravado, quando prefeito do Município de Sento Sé, bem como do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município, que a lastreou.

A decisão agravada concedeu a medida liminar pleiteada nos autos da ação originária sob os fundamentos de que a ausência de participação do Ministério Público de Contas implica em nulidade da decisão proferida pela Cortes de Contas, e que a Câmara de Vereadores de Sento Sé não cientificou o Autor sobre o julgamento da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, ensejando o cerceamento ao seu direito de defesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes o controle de legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, perfeitamente cabível a análise da insurgência apresentada na ação originária, que diz respeito à suposta ilegalidade do ato perpetrado pelos réus.

Pois bem. Em que pese a relevante narrativa constante da peça inicial, os documentos trazidos pelo agravante militam em favor de sua tese, no sentido de inexistir, ao menos em sede de cognição superficial, os vícios apontados que levaram à suspensão do Decreto municipal de rejeição de contas do agravado.

No que concerne à ausência de participação do Ministério Público de Contas, vê-se do Parecer Prévio e do Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração (ID's 9866759 e 9866806) que foi consignada a presença do Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral do MP, não sendo a inexistência de parecer capaz de invalidar a ciência do *Parquet* ao documento elaborado pelo TCM, que goza de presunção relativa de legitimidade.

Ademais, quanto à oportunização do contraditório e ampla defesa pela Câmara Municipal de Vereadores, observa-se dos AR's colacionados no ID 9866820 – Fls. 100 e 104, que o agravado foi devidamente intimado, seja para tomar conhecimento do Parecer Prévio do TCM e dos pareceres das comissões da casa legislativa e se manifestar no prazo de 15 dias; seja para tomar ciência da sessão ordinária de votação das contas, ocorrida em 22/08/2019.

Assim, uma vez atendidos os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa pela agravante, no procedimento de julgamento das contas do agravado perante a Câmara Municipal, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo, capaz de ensejar, nesse momento, a sua suspensão.

Nesses termos, restando fragilizada a verossimilhança das arguições do agravado em sua peça inicial, revela-se, *a priori*, a necessidade de suspensão da *decisum a quo*, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos do Decreto Legislativo nº. 190/2019, a fim de se resguardar o interesse público.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão é ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.

Ante o exposto, CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, determinando-se a suspensão da decisão agravada até julgamento final do recurso.

No presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).

Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do Novo CPC.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de setembro de 2020.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Relatora

Assinado eletronicamente por: **MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR**

18/09/2020 12:14:58

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



20091812145803000000009801688

IMPRIMIR

GERAR PDF